



FACULDADE IRECÊ
BACHARELADO EM DIREITO

TAILMA LEITE BARRETO

**DO FAX AO PJ-E: UMA ANÁLISE SOBRE A CELERIDADE E
EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO PROCESSO ELETRÔNICO**

IRECÊ

2023

TAILMA LEITE BARRETO

DO FAX AO PJ-E: UMA ANÁLISE SOBRE A CELERIDADE E
EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO PROCESSO ELETRÔNICO

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito na Faculdade Irecê – FAI, sob a orientação do professor Me. Hebert Vieira Durães.

IRECÊ

2023

TAILMA LEITE BARRETO

DO FAX AO PJ-E: UMA ANÁLISE SOBRE A CELERIDADE E
EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO PROCESSO ELETRÔNICO

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito na Faculdade Irecê – FAI.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Me. Hebert Vieira Durães

Mestre em Direito Econômico pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB

Professor da Faculdade de Irecê – FAI

Avaliadora: Me. Leonellea Pereira

Mestra em Estudos Interdisciplinares sobre Gênero, Mulheres e Feminismos (UFBA)

Presidenta da OAB Subseção Irecê/BA (2022-2024)

Professora do Curso de Direito da Faculdade Irecê (FAI)

Avaliador: Esp. Igor Alves Miranda de Lima

Especialista em Gestão Pública (CESDA)

Chegou o tão sonhado momento. Mais uma etapa que se finda para dar lugar a outras que virão. O sentimento de missão cumprida enche meus olhos de lágrimas e meu coração de emoção. Gostaria de agradecer primeiramente a Deus pela força, coragem, determinação e por sempre estar guiando meus caminhos. Aos meus pais Adão e Iêde, fontes inesgotáveis de amor e dedicação. Tudo o que sou devo a vocês. A minhas irmãs Bruna, Raissa e Raiana, pela força que me ofertaram nos momentos que mais necessitei. Eu não teria chegado até aqui sem vocês! Ao professor Hebert Vieira Durães, por quem construí admiração e respeito. Obrigada por me acompanhar nessa caminhada. A todos os amigos e colegas de turma. Com vocês vivenciei momentos inesquecíveis. Aos professores e professoras da FAI pelas aprendizagens construídas ao longo desses anos. Enfim, dedico essa conquista a todos aqueles que acreditaram em mim e me fizeram acreditar também. Minha eterna gratidão!

Tailma Leite Barreto

DO FAX AO PJ-E: UMA ANÁLISE SOBRE A CELERIDADE E EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO PROCESSO ELETRÔNICO

Tailma Leite Barreto¹
Hebert Vieira Durães²

RESUMO

O presente artigo aborda a pesquisa realizada sobre o processo de informatização dos processos judiciais, por meio da qual busca-se compreender o impacto do processo judicial eletrônico na justiça brasileira, investigando sua implementação, inovações legislativas e tecnológicas, bem como sua influência na celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. No trabalho são analisados aspectos históricos da legislação a fim de compreender a evolução do processo judicial eletrônico no Brasil, desde a sua implementação até os dias atuais, com atenção para os impactos advindos da Lei nº 11.419/06, considerada como marco na implementação do processo judicial eletrônico no país. Ao final, são realizadas análises documentais e estatísticas com o propósito de compreender como processo judicial eletrônico tem influenciado a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional no Brasil. Os resultados evidenciaram que a adoção do processo eletrônico tem trazido avanços significativos para o sistema judiciário brasileiro. O processo judicial eletrônico tem desempenhado um papel crucial na promoção da celeridade e eficácia da prestação jurisdicional, trazendo benefícios tangíveis para todas as partes envolvidas.

Palavras-chave: Informatização; Processo Judicial Eletrônico; Celeridade; Efetividade.

¹ Licenciada em Pedagogia pela Universidade do Estado da Bahia-UNEB. Graduação em andamento bacharelado em Direito pela Faculdade Irecê - FAI. E-mail: tailma.barreto@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2344955560137091>.

² Mestre em Direito Econômico pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB. Especialista em Ensino Remoto, Ensino a Distância e Metodologias Ativas, com ampla experiência no ensino digital. Licenciado em História (Formação Pedagógica). Pós-graduando em Gestão do Ensino Superior Público e Privado. Atualmente é coordenador do Curso de Direito (graduação e pós-graduação) da Faculdade Irecê - FAI. E-mail: hebert.coordenacao@faifaculdade.com.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2836276344642652>.

ABSTRACT

This article addresses the research carried out on the process of computerization of judicial processes, through which we seek to understand the impact of the electronic judicial process on Brazilian justice, investigating its implementation, legislative and technological innovations, as well as its influence on the speed and effectiveness of judicial provision. The work analyzes historical aspects of legislation in order to understand the evolution of the electronic judicial process in Brazil, from its implementation to the present day, with attention to the impacts arising from Law n° 11.419/06, considered as a milestone in the implementation of the process electronic court system in the country. In the end, documental and statistical analyzes are carried out with the purpose of understanding how the electronic judicial process has influenced the speed and effectiveness of the judicial provision in Brazil. The results showed that the adoption of the electronic process has brought significant advances to the Brazilian judicial system. The electronic judicial process has played a crucial role in promoting the speed and effectiveness of judicial provision, bringing tangible benefits to all parties involved.

Keywords: Computerization; Electronic Judicial Process; Celerity; Effectiveness.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 01 – Tempo médio dos processos eletrônicos e físicos pendentes, por tribunal, na justiça estadual	22
Figura 02 – Tempo médio dos processos eletrônicos e físicos pendentes, por tribunal, na justiça eleitoral	22
Figura 03 – Tempo médio dos processos eletrônicos e físicos pendentes, por tribunal, na justiça do trabalho	23
Figura 04 – Tempo médio dos processos eletrônicos e físicos pendentes, nos demais órgãos jurisdicionais	23

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 METODOLOGIA.....	12
2.1 CARACTERIZAÇÃO DA PESQUISA	12
2.2 CLASSIFICAÇÃO DA PESQUISA	12
2.3 TÉCNICAS E INSTRUMENTOS DE COLETA E ANÁLISE DOS DADOS	13
3. A EVOLUÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NO BRASIL: UM BREVE HISTÓRICO	14
4. O PIONEIRISMO DE 2006: IMPACTOS DA LEI Nº 11.419/2006 NO PROCESSO JUDICIAL.....	16
4.1 CONCEITOS EM TORNO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: PROCESSO X PROCEDIMENTO	17
4.2 INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL	18
4.3 AUTOMAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS.....	19
4.4 PROCEDIMENTO ELETRÔNICO	19
5. CELERIDADE E EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ANTE AS INOVAÇÕES DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NO BRASIL	21
5.1 REDUÇÃO DO TEMPO DE TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS.....	22
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	25
REFERÊNCIAS	27

1 INTRODUÇÃO

A solução de conflitos jurídicos é uma necessidade intrínseca às relações humanas, surgindo como forma de viabilizar a convivência entre os indivíduos e promover o desenvolvimento social. No entanto, ao longo da história, diferentes métodos foram utilizados para resolver essas disputas, sendo a autotutela, baseada no uso de força e submissão, uma das formas mais primitivas de resolução de conflitos.

Com o objetivo de garantir uma justiça mais justa e imparcial, o Estado passou a exercer a tutela jurisdicional por meio do processo. Esse instrumento, que proíbe a justiça privada, permitiu ao Estado intervir nos conflitos e buscar a pacificação das partes envolvidas. No entanto, o contexto atual de avanço tecnológico e disseminação da internet trouxe consigo novos desafios para o sistema jurídico.

O aumento da complexidade das relações sociais e o fácil acesso à informação resultaram em um crescimento significativo no número de litígios, tanto por parte da sociedade como dos entes públicos. Como resultado, o Poder Judiciário tem enfrentado uma sobrecarga considerável, o que acarreta morosidade e dificuldades no acesso à justiça.

Diante desse cenário, é fundamental que o direito acompanhe as transformações sociais e se adapte às necessidades do corpo social. Foi nesse contexto que a Lei nº 11.419, promulgada em 2006, surge no ordenamento jurídico brasileiro, introduzindo o processo judicial eletrônico como uma solução para os desafios enfrentados pelo sistema jurídico.

O processo judicial eletrônico representa um marco histórico no sistema jurídico brasileiro, uma vez que seus dispositivos regulamentam a movimentação processual por meio de meios eletrônicos, buscando tornar o trâmite processual mais célere e eficiente. Com o uso da tecnologia da informação e comunicação, os documentos e peças processuais podem ser apresentados em formato digital, eliminando a necessidade de impressão, transporte e armazenamento físico dos autos.

Além disso, o processo judicial eletrônico permite o acesso remoto aos processos, facilitando a participação das partes interessadas, advogados e magistrados, independentemente de sua localização. Essa nova forma de tramitação processual busca superar a morosidade e dificuldades de acesso à justiça, promovendo uma prestação jurisdicional mais ágil, eficiente e acessível a todos os cidadãos.

Nessa perspectiva, o presente trabalho traz os resultados do estudo intitulado “**Do FAX ao PJ-E: uma análise sobre a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional no processo eletrônico**”, cujo principal objetivo foi analisar os impactos do processo judicial

eletrônico no judiciário brasileiro, investigando sua implementação, inovações legislativas, bem como sua influência na celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. A pesquisa buscou compreender os principais marcos históricos e etapas da implementação do processo eletrônico, destacando a Lei nº 11.419/06 como um marco legal e examinando suas inovações nas práticas processuais.

A análise também se concentra nos efeitos do processo judicial eletrônico na celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Por meio de estudos e dados estatísticos, foram examinados os efeitos da digitalização dos processos na agilidade do sistema judiciário, bem como na qualidade e eficácia das decisões judiciais. Foram considerados indicadores de tempo de tramitação, taxa de congestionamento processual e outros dados relevantes para compreender os avanços e desafios enfrentados nesse contexto.

Nesse contexto, o trabalho apresenta análises e discussões embasadas sobre o tema, oferecendo uma visão abrangente dos avanços do processo judicial eletrônico no Brasil. Os resultados obtidos são de grande significado para o debate tanto no meio acadêmico quanto no profissional, auxiliando na compreensão dos efeitos dessa modalidade de tramitação processual na celeridade e efetividade do sistema judiciário brasileiro.

Sendo assim, este trabalho está estruturado em três seções. A primeira, “**a evolução do processo judicial eletrônico no brasil: um breve histórico**”, traz uma discussão acerca do processo de evolução histórica da informatização dos processos judiciais no Brasil, desde autos redigidos manualmente até a tramitação de processos totalmente digitais, com foco nas principais legislações que tratam sobre o tema.

A segunda, “**o pioneirismo de 2006: impactos da lei nº 11.419/2006 no processo judicial**”, tem como foco os impactos advindos da Lei nº 11.419/06, considerada como marco na implementação do processo judicial eletrônico no país. Em seguida, destina-se o olhar para a discussão acerca dos conceitos em torno do processo judicial eletrônico, trata-se de processo ou procedimento eletrônico. E por fim, debruça-se sobre os dispositivos da Lei nº 11.419/06 que trouxeram as principais inovações ao sistema processual brasileiro.

A terceira e última seção, “**celeridade e efetividade da prestação jurisdicional ante as inovações do processo judicial eletrônico no brasil**”, são analisadas questões com o propósito de compreender como processo judicial eletrônico tem influenciado a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional no Brasil.

2 METODOLOGIA

2.1 CARACTERIZAÇÃO DA PESQUISA

Considerando a metodologia como o caminho do pensamento e a prática exercida na abordagem da realidade” (MINAYO, 2009, p.14), quanto a natureza dessa pesquisa, o estudo utilizou-se da abordagem qualitativa-quantitativa para coletar dados relevantes. Essa abordagem é uma estratégia de pesquisa que combina elementos de ambos os métodos para coletar e analisar informações importantes para o objeto da pesquisa.

Dessa forma, ao utilizar-se do método qualitativo buscou-se uma compreensão dos dados relacionados ao processo eletrônico e ao sistema judiciário, visando captar não apenas a aparência superficial do fenômeno, mas também sua essência, relações e mudanças ao longo do tempo.

Por outro lado, utilizou-se da pesquisa quantitativa visando a obtenção e análise de dados estatísticos como como tempo médio de tramitação de processos eletrônicos em diferentes tribunais. Essa abordagem possibilitou uma visão quantitativa do desempenho do sistema judiciário em relação ao processo eletrônico.

Ao combinar abordagens qualitativas e quantitativas, foi possível obter uma compreensão abrangente e aprofundada do sistema judiciário e do processo eletrônico, explorando tanto as perspectivas subjetivas quanto os dados objetivos disponíveis. Permitindo uma análise mais completa e embasada do objeto de pesquisa.

2.2 CLASSIFICAÇÃO DA PESQUISA

Quanto ao seu objetivo, em fase inicial de investigação, a pesquisa assumiu um caráter exploratório, tendo em vista que se buscava estabelecer uma maior aproximação com o objeto de estudo, o aprimoramento das ideias e a definição das categorias de análise.

Gil (2008) considera que a pesquisa exploratória visa, primordialmente, desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, com a finalidade de criar problemas mais claros ou hipóteses passíveis de investigação em futuros estudos. De acordo com o autor, esse tipo de pesquisa dispõe de menor rigidez no planejamento, porque são concebidos com o objetivo de oferecer uma visão geral e aproximada de um determinado fato.

Por seu caráter flexível, esse tipo de pesquisa permite ao pesquisador delinear as mais diversas formas de levantamento de dados, que podem variar desde a bibliográfica ao estudo de caso.

Desse modo, buscando compreender o processo histórico de informatização dos processos judiciais no Brasil, desde autos redigidos manualmente até a tramitação de processos no Juízo 100% digital, foi utilizado para coleta de dados a pesquisa bibliográfica.

A pesquisa bibliográfica possui uma abrangência muito vasta, vai desde toda bibliografia já tornada pública relacionada ao tema estudado, como também meios de comunicação como rádio, televisão e filmes. É importante considerar que esse tipo de pesquisa não se limita a repetir o que já foi dito ou escrito acerca de determinado tema, mas propicia uma análise sob uma nova perspectiva ou abordagem, culminando em conclusões inovadoras (LAKATOS E MARCONI, 2001)

Em uma segunda fase de investigação, ao analisar textos normativos, documentos jurídicos e fontes estatísticas, utilizou-se da pesquisa documental.

A análise documental se constitui numa importante abordagem de dados qualitativos, seja ao complementar informações obtidas por meio de outras técnicas ou trazendo novos aspectos de um tema ou problema. Constituem uma fonte estável e rica, surgem em um determinado contexto e fornecem informações sobre esse contexto (LUCKE E ANDRÉ, 1986).

2.3 TÉCNICAS E INSTRUMENTOS DE COLETA E ANÁLISE DOS DADOS

Utilizou-se neste trabalho como técnica de levantamento de dados a triangulação de fontes. Segundo Yin (2001), a triangulação fundamenta-se na lógica de se utilizar várias fontes de evidências. A referida técnica é geralmente utilizada em estudos qualitativos e quantitativos com o objetivo de ampliar a confiabilidade e validade dos resultados, envolve o uso combinado de várias fontes de dados como observações, entrevistas, documentos, registros, entre outros. Ao permitir a comparação dos dados obtidos através de diferentes fontes, torna-se possível a identificação de divergências e convergências que ajudam a fornecer uma compreensão mais completa e abrangente do objeto de estudo. Dessa forma, o presente estudo envolve a combinação de revisão bibliográfica, análise documental e análise de estatísticas.

Foram analisados aspectos históricos da legislação a fim de compreender a evolução do processo judicial eletrônico no Brasil, desde a sua implementação até os dias atuais, como atenção para os impactos advindos da Lei nº 11.419/06, considerada como marco na implementação do processo judicial eletrônico no país. Com o propósito de compreender como processo judicial eletrônico tem influenciado a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional no Brasil, foram analisadas as principais fontes de estatísticas oficiais do Poder

Judiciário, como Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, dentre outras. Esse tipo de pesquisa é relevante por exprimir uma fonte rica e estável de dados, permitindo clara visão do problema ou a formulação de novas hipóteses que podem ser confrontadas por outros meios, caso seja necessário (GIL, 2008).

Quanto à técnica de análise dos dados, em relação aos qualitativos, foi realizada a análise de conteúdo, envolvendo a identificação de temas, padrões e categorias emergentes nos dados coletados. A análise de conteúdo visa desmontar a estrutura e os elementos do conteúdo dos dados qualitativos coletados, a fim de compreender e esclarecer suas diferentes características e significados. Isso envolve uma análise detalhada e sistemática dos dados para identificar os componentes-chave, as relações entre eles e as nuances presentes (LAVILLE & DIONE, 1999).

Dessa forma, a análise dos dados quantitativos foi realizada por meio de técnicas de análise estatísticas, ajudando a fornecer uma visão mais objetiva e geral das tendências e padrões relacionados ao processo eletrônico.

Enfim, conforme preceitua Lakatos & Marconi (1996), a análise dos dados é uma das fases mais importantes da pesquisa, pois, a partir dela, é que serão apresentados os resultados e a conclusão da pesquisa, conclusão essa que poderá ser final ou apenas parcial, deixando margem para pesquisas posteriores.

3. A EVOLUÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NO BRASIL: UM BREVE HISTÓRICO

Desde autos redigidos manualmente até a tramitação de processos de maneira totalmente digital, este foi o processo histórico de evolução digital da justiça brasileira, visando satisfazer a necessidade de agilizar o trâmite processual e, conseqüentemente, trazer melhorias na organização e prestação dos serviços judiciais.

Se por um lado é indiscutível que a lei n.º 11.419/2006 tenha sido um marco na legislação brasileira em termos de modernização do processo judicial, é fundamental reconhecer que os primeiros passos para a informatização do sistema judicial, são bem anteriores à sua promulgação.

Um de seus marcos iniciais se deu com a publicação da Lei n.º 9.800/99, conhecida como “Lei do Fax”, que embora ainda de maneira muito tímida, trouxe contribuições para o surgimento do processo judicial eletrônico como é conhecido hoje. A legislação em comento passou a permitir às partes a utilização de um sistema de transmissão de dados e imagens para prática de atos processuais que necessitavam de petição escrita (art.1º), desde que os originais

fossem apresentados em papel no prazo de cinco dias úteis contados da data do envio do documento via fax (art.2º).

Mesmo considerada como uma modernização para a época, a “Lei do Fax” somente possibilitou uma inovação na forma de comunicação processual, com a prorrogação do protocolo presencial das petições, que, no entanto, ainda deveriam ser realizadas em suporte de papel. Apenas em 2001, com advento da Lei nº 10.259, “Lei das Varas Especiais Federais”, surge pela primeira vez no ordenamento brasileiro a possibilidade da prática dos atos processuais de forma totalmente eletrônica, sem a necessidade de apresentação posterior dos documentos originais em papel (SOARES, 2012).

Reinaldo Filho (2007), faz algumas considerações sobre os impactos da Lei do Fax para a modernização do processo judicial. Segundo o autor o que verdadeiramente a Lei 9.800/99 possibilitou, foi apenas a utilização de petições em formato digital, as quais eram encaminhadas aos provedores de serviços dos tribunais, onde eram impressas em papel e anexadas ao processo físico. A forma física da peça processual não era abandonada, pois essa Lei não dispensava as partes de entregar os documentos originais em meio físico até 5 dias após o prazo final (art. 2º). Além disso, a Lei 9.800/99 permitiu apenas a transmissão de petições por meio eletrônico, excluindo outros atos processuais, como os realizados durante uma audiência (REINALDO FILHO, 2007)

Neste sentido, em 2001 tem-se a edição da Lei 10.259/01, promulgada em 12 de julho de 2001, instituindo os Juizados Especiais Federais (JEFs), órgãos do Poder Judiciário Federal criados com o objetivo de desafogar o Poder Judiciário ao proporcionar maior agilidade na prestação jurisdicional. Os JEFs tiveram um importante papel na introdução do sistema de processamento eletrônico de ações no país ao criar o e-Proc, Sistema de Processamento Eletrônico de Ações da Justiça Federal, dessa forma, garantindo pela primeira vez a tramitação de um processo totalmente eletrônico e possibilitando o acompanhamento da movimentação processual de forma virtual (SILVA, 2010).

Nesse contexto, o e-Proc foi um dos grandes passos para permitir a modernização na seara jurídica brasileira ao permitir a tramitação de processos de forma totalmente eletrônica, eliminando assim os chamados “tempos mortos do processo”, otimizando procedimentos ao extinguir completamente o uso do papel e facilitando a vida dos jurisdicionados. Assim, todos os atos processuais passaram a ser realizados em meio digital, desde a petição inicial até o arquivamento. (SOARES, 2012)

À vista disso, na esteira da modernização do judiciário em busca de combater a morosidade processual, a baixa eficácia das decisões judiciais e a dificuldade de acesso à

justiça, em 15 dezembro de 2004, os três poderes se unem e assinam o I Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, mais um passo importante na informatização do processo judicial no país. O Pacto Republicano previu medidas que culminaram em importantes reformas processuais. Entre os 11 compromissos fundamentais firmados, foram incluídas medidas específicas para impulsionar a utilização dos procedimentos eletrônicos pelo sistema de justiça brasileiro (BRASIL, 2004)

Neste contexto, essas medidas foram voltadas para modernizar o sistema de processamento de dados e ampliar o uso de tecnologias da informação, com o objetivo de tornar mais eficiente a tramitação dos processos judiciais e aumentar o acesso à justiça. Firmado em dezembro de 2004 pelos representantes dos três poderes, o Pacto foi um marco na história das reformas ao trazer um ideal de combate a morosidade processual, a baixa eficácia das decisões judiciais e a dificuldade de acesso à justiça. (FORTES, 2009)

Desde a sua assinatura, o Pacto Republicano se configurou como um importante instrumento para o aprimoramento do sistema de justiça brasileiro, com avanços experimentados em termos de agilidade e acompanhamento no julgamento dos processos e na redução da morosidade processual. A adoção de tecnologias e a virtualização dos processos judiciais, por exemplo, possibilitaram uma maior celeridade na tramitação dos casos, tornando a justiça mais acessível e efetiva para a população brasileira.

Nessa conjuntura, o caminho para informatização do processo judicial tem seu ponto mais relevante, porém, certamente não o final, com a promulgação da Lei Ordinária nº 11.419/06, também conhecida como Lei do Processo Eletrônico. Aprovada em 19 de dezembro de 2006, a norma representou um marco importante na modernização e informatização do sistema de justiça brasileiro, regulamentando o uso do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças em âmbito civil, penal e trabalhista, assim como nos juízes especiais, em qualquer grau de jurisdição.

4. O PIONEIRISMO DE 2006: IMPACTOS DA LEI Nº 11.419/2006 NO PROCESSO JUDICIAL

Como já mencionado, a Lei nº 11.419/06 de 19 de dezembro de 2006, que entrou em vigor em 20 de março de 2007, deu seguimento ao conjunto de normas que regulam a evolução digital da justiça ao longo do tempo, tornando-se um marco histórico no ordenamento jurídico brasileiro.

No entanto, tiveram outros projetos pioneiros no país, importantes marcos na adoção de sistemas eletrônicos que abriram caminho para o desenvolvimento posterior do Processo

Judicial Eletrônico (PJe) e de outras plataformas similares utilizadas atualmente em diversos tribunais do país. A título de exemplo é possível citar o Creta (Controle de Remessa de Autos), sistema utilizado pela Justiça Federal do Brasil para o controle e gerenciamento das remessas de autos físicos entre as diferentes unidades judiciais, implementado em 2002, (JF, 2002). O E-jus, Sistema Eletrônico de Processos Judiciais do Tribunal de Justiça da Paraíba. Implementado em 2003, o E-jus-Paraíba foi um dos primeiros sistemas desenvolvidos no Brasil para a tramitação eletrônica de processos judiciais, permitindo a consulta e o acompanhamento de processos judiciais pela internet (TJPB, 2003). Ademais, tem-se o Projudi – Bahia, Processo Judicial Digital desenvolvido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, lançado em 2006, o sistema caracterizou-se como uma iniciativa pioneira na adoção do processo judicial eletrônico no estado (TJBA, 2006).

Nessa perspectiva, compreender o conceito de Processo Judicial Eletrônico é fundamental para uma melhor análise dos dispositivos da Lei nº 11.419/06 e suas principais inovações no sistema processual brasileiro.

4.1 CONCEITOS EM TORNO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: PROCESSO X PROCEDIMENTO

Preliminarmente a definição do conceito de Processo Judicial Eletrônico, é necessário a análise da adequabilidade do termo, visto que, há uma intensa discussão doutrinária acerca do entendimento de que não houve a instituição de um processo eletrônico, como indicou o legislador, mas na verdade a normatização de um procedimento eletrônico a desenvolver-se dentro do processo. (SILVA, 2010)

Ao diferenciar processo de procedimento, o professor Fernando da Fonseca Gajardoni (2017), considera que o procedimento é a faceta dinâmica do processo, é a maneira pela qual os diferentes atos processuais se conectam na sequência que forma o processo [...]. O processo é o meio/instrumento pelo qual o Poder Judiciário, ou qualquer pessoa que o represente, exerce a jurisdição (a obrigação-faculdade de aplicar o direito de maneira final), o demandante exerce o direito de ação e o demandado responde às alegações (GAJARDONI, 2017).

Dessa forma, para o autor, o processo se caracteriza como instrumento para o alcance de determinada prestação jurisdicional, através de sucessivos atos processuais. Enquanto o procedimento é o modo pelo qual esses atos serão cumpridos. Para ele, se admitimos que está tratando de processo, este, certamente, seria de natureza especial e, devido à sua especificidade, aplicável apenas em casos relacionados à informática e aos meios eletrônicos

em geral. Caso contrário, seria necessário inserir um capítulo no Código de Processo Civil que tratasse dos procedimentos eletrônicos, conforme defendermos, inclusive, para a adoção de uma jurisdição especial (GAJARDONI, 2017).

Nesse mesmo diapasão, ao analisar a adequabilidade do termo utilizado pelo legislador para tratar da informatização do processo judicial, José Carlos de Araújo Almeida Filho (2008), assevera que o procedimento embora esteja ligado ao processo, não pode com ele se confundir. O procedimento, portanto, seria o mecanismo pelo qual se desenvolvem os processos diante da jurisdição. Neste sentido, entende não existir processo eletrônico, e sim procedimento eletrônico normatizado através da Lei 11.419/2006 (ALMEIDA FILHO, 2008).

Observa-se que, na verdade, um procedimento judicial eletrônico, e não de um processo judicial, uma vez que o termo "processo" refere-se à relação abstrata entre as partes e o juiz, através da qual o direito é aplicado, enquanto o termo "procedimento" é o meio externo pelo qual o processo é iniciado, se desenvolve e é concluído SOARES (2012).

Dessa forma, no presente trabalho, seguindo a linha dos referidos autores, adota-se o entendimento que o estudo está, portanto, diante de um procedimento eletrônico, pois ao refletir sobre o artigo 1º da Lei de Informatização dos Processos Judiciais, lei nº 11.419/06, nota-se que o próprio dispositivo assevera trata-se de uso de “meio eletrônico” na tramitação de processos judiciais, bem como na comunicação de atos e transmissão de peças processuais (BRASIL, 2006).

Após as considerações sobre o conceito de Processo Judicial Eletrônico, é importante debruçar sobre os dispositivos da Lei nº 11.419/06 que trazem as principais inovações ao sistema processual brasileiro. Para isso, serão analisados os capítulos e artigos que são essenciais para compreensão das principais mudanças movidas pela referida lei.

4.2 INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Em seu capítulo I, a Lei n.º 11.419/06 disciplinou o uso do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças (1º), o dispositivo aplica-se indistintamente em âmbito processual civil, penal e trabalhista, como também juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição (§ 1º). Possibilitando dessa forma, que todo andamento processual seja realizado de forma totalmente eletrônica, sem a necessidade de apresentação posterior das peças processuais em suporte de papel. O legislador definiu “meio eletrônico” como qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais, nos art. 1º, §2º, I da citada lei (BRASIL, 2006).

Com intuito de garantir segurança e validade dos atos praticados por meio eletrônico, a lei traz como obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, de assinatura eletrônica dos usuários para o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral.

O art. 3º da Lei 11.419 também trouxe inovações com relação aos prazos para prática dos atos processuais. Segundo o referido diploma, consideram-se tempestivos os atos praticados por meio eletrônico, até às 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia, tendo como realizados no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário. (BRASIL, 2006)

4.3 AUTOMAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS

Com a informatização do processo, diversos procedimentos judiciais passaram a ser realizados de forma automática. Isso em razão do emprego dos recursos tecnológicos que passaram a ser utilizados para agilizar e tornar mais eficiente a gestão de processos, reduzindo o tempo e o custo envolvidos na resolução das demandas. Dentre as principais novidades da automação dos procedimentos, destacam-se a citação eletrônica das partes, intimações e disponibilização de sentenças e decisões judiciais na internet.

Ao tratar da forma de comunicação dos atos processuais, a lei possibilitou aos Tribunais a criação de Diários da Justiça eletrônico, que são disponibilizados na internet em sítio próprio, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral (art.4º). Como data de publicação, a lei considera o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. (§ 3º e 4º). No que diz respeito ao momento da intimação, considera-se realizada no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação (ou no dia útil seguinte, caso se dê em dia não útil), ficando registrado nos autos sua realização (BRASIL, 2006).

4.4 PROCEDIMENTO ELETRÔNICO

Em relação ao formato do processo, a Lei nº 11.419 possibilitou aos órgãos do Poder Judiciário, o desenvolvimento de sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais. Dessa forma, o legislador possibilitou a existência de processos com autos totalmente eletrônicos, nos casos em seja possível abdicar do uso do suporte de papel, utilizando-se da digitalização do documento físico. Assim como também haverá processos com autos parcialmente digitais, quando não for possível que o processo seja totalmente eletrônico.

Com essa previsão o legislador preocupou-se também com o processo de transição dos autos físicos para os totalmente eletrônicos. Dessa forma, mesmo que o intuito da lei fosse a digitalização completa dos autos, é necessário ressaltar a relevância de um tempo de transição para que isso tudo ocorra (SILVA, 2010).

Nos casos de processos com autos totalmente eletrônicos, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico (9º). Neste sentido, a referida lei cria a citação eletrônica, tornando-a obrigatória no processo eletrônico, também em relação às intimações e às notificações, considerando-se vista pessoal as que permitam acesso completo à íntegra dos autos (§ 1º). Para os efeitos legais, conforme § 2º, só se considera vista pessoal tratando-se de processos com autos totalmente digitais. Quando algum motivo técnico inviabilizar o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico (BRASIL, 2006).

No que concerne a distribuição da petição inicial, e a juntada das demais peças do processo (contestações, recursos etc), passaram a ser feitas de forma digital, diretamente pelas partes ou seus advogados no processo (art. 10, caput). Dessa maneira, dispensou-se a necessidade de inclusão dos documentos nos autos físicos pela da Secretaria, resultando em uma considerável agilidade no andamento processual.

Com relação aos prazos, a inclusão de qualquer documento passou a ser permitida até às 24 horas do último dia, e caso o sistema esteja inacessível por qualquer motivo, o prazo será prorrogado para o próximo dia útil (art. 10, §§ 1º e 2º).

A fim de que as partes possam cumprir o prazo estabelecido no caput do art. 10, as peças processuais devem ser elaboradas em formato eletrônico, ou inicialmente em formato físico e posteriormente digitalizadas para se tornarem documentos digitais.

Assim, pensando em evitar prejuízos aos litigantes, o legislador disciplinou que “os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores para a distribuição das peças processuais” (art. 10, § 3º).

Neste contexto, embora a Lei 11.419/2006 preveja que os autos sejam convertidos em formato eletrônico ou virtual, "o processo seguirá o trâmite estabelecido para os processos físicos" (art. 12, parágrafo 4º). É por esse motivo, que alguns doutrinadores com Almeida Filho (2007), consideram inadequada a terminologia "Processo Eletrônico", uma vez que a presente lei trata apenas de normas procedimentais, mantendo-se a mesma tramitação já existente para os processos (CINTRA, 2009).

Isso significa que a implementação do processo eletrônico não implicou em modificações nos ritos processuais estabelecidos pela legislação. Embora haja uma transição do formato físico para o formato digital, o processo continuará a seguir as mesmas etapas, prazos e procedimentos previstos para cada tipo de ação, de acordo com as leis processuais vigentes. A mudança está relacionada principalmente à forma de apresentação, armazenamento e tramitação dos documentos, que passam a ser realizados de maneira eletrônica, proporcionando maior agilidade e eficiência ao trâmite processual.

5. CELERIDADE E EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ANTE AS INOVAÇÕES DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NO BRASIL

Conforme abordado anteriormente, a Emenda Constitucional nº 45/2004, conhecida também como a "Reforma do Judiciário", trouxe mudanças significativas para o sistema jurídico brasileiro, como a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a instituição do processo eletrônico, contribuindo com a modernização e agilidade do sistema judicial brasileiro.

É importante destacar aqui, que um dos feitos da referida Emenda que merecem destaque nesta seção do trabalho, foi o fato do legislador imprimir no texto constitucional a preocupação com a celeridade, alterando a redação do inciso LXXVIII, art. 5º da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte previsão: “a todos em âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. ALMEIDA FILHO (2007)

A inclusão do princípio da razoável duração do processo como um direito fundamental do cidadão foi uma forma de garantir maior efetividade aos direitos constitucionais, já que a demora excessiva na resolução de processos tende a comprometer a justiça e a segurança jurídica do país.

Neste mesmo sentido, a celeridade processual é essencial para garantir o acesso à justiça de forma efetiva, uma vez que processos excessivamente demorados podem resultar em negação de justiça. Além disso, a demora na resolução dos litígios pode causar prejuízos significativos às partes envolvidas, como a perda de direitos, a deterioração das provas, além do desgaste emocional e financeiro.

É neste contexto que emerge a preocupação em como promover a celeridade processual, visando aprimorar e modernizar o sistema de justiça, sem, contudo, comprometer a qualidade e a efetividade das decisões. Assim, é relevante analisar a celeridade processual no contexto do processo eletrônico.

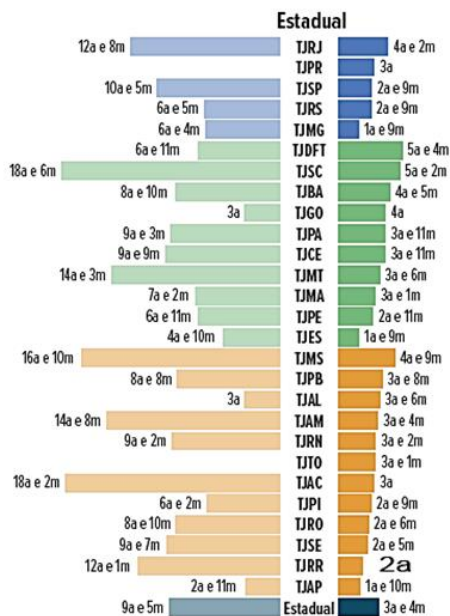
5.1 REDUÇÃO DO TEMPO DE TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS.

Na seara do processo eletrônico, a análise da celeridade processual está relacionada à avaliação da velocidade com que os procedimentos são realizados, desde a distribuição do processo até a prolação de uma decisão final. Com o objetivo de garantir uma tramitação mais rápida e eficiente dos processos, sem, contudo, comprometer a qualidade das decisões judiciais, sendo necessário equilibrar a velocidade com a garantia dos direitos das partes e a correta análise dos fatos e do direito aplicável ao caso concreto.

Com a implementação do processo eletrônico, diversas etapas do procedimento judicial foram digitalizadas, reduzindo a dependência de papel e permitindo uma comunicação mais ágil entre os envolvidos no processo, como advogados, juízes, promotores e servidores do tribunal.

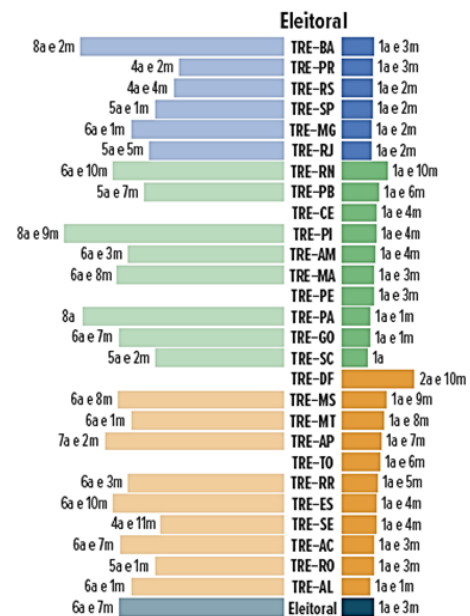
Neste contexto, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a implantação dos processos eletrônicos tem reduzido significativamente o tempo de tramitação dos processos judiciais. Conforme dados do CNJ, é perceptível que o tempo de tramitação dos processos eletrônicos, em média, é significativamente inferior ao dos processos físicos.

Figura 01: Tempo médio dos processos eletrônicos e físicos pendentes, por tribunal, na **justiça estadual**.



CNJ, 2022

Figura 02: Tempo médio dos processos eletrônicos e físicos pendentes, por tribunal, na **justiça eleitoral**.



CNJ, 2022

O relatório Justiça em Números 2022, traz de forma inédita um capítulo dedicado a análise dos índices dos processos eletrônicos, fornecendo indicadores sobre o percentual de

processos ingressados eletronicamente, bem como os percentuais de processos pendentes e baixados em sistemas de tramitação processual eletrônicos.

As figuras 01 e 02, extraídas do referido relatório, apresentam pela primeira vez, uma comparação entre o tempo de tramitação dos autos físicos e dos autos eletrônicos na justiça estadual e eleitoral.

Os dados apresentados nas referidas figuras revelam o impacto positivo proporcionado pela tramitação eletrônica dos autos na celeridade processual em relação aos processos físicos. Essa diferença substancial demonstra claramente como a tramitação eletrônica tem contribuído para acelerar o andamento dos processos judiciais. Além disso, a comparação se torna ainda mais interessante quando feita em tribunais com um maior volume de autos físicos, pois assim é possível evitar que a média seja influenciada por uma quantidade mínima de processos em tramitação. Mesmo nesses órgãos com uma proporção maior de processos físicos, as diferenças nos tempos de tramitação são notórias (CNJ,2022).

Neste contexto, analisando os dados referentes aos Tribunais de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e do Espírito Santo (TJES), onde o volume de processos físicos é maior, a diferença nos tempos de tramitação se torna ainda mais evidente. Enquanto os processos físicos levam, em média, 6 anos e 4 meses no TJMG e 4 anos e 10 meses no TJES, os processos eletrônicos são concluídos em apenas 1 ano e 9 meses, tanto no TJMG quanto no TJES. Esses dados corroboram para a conclusão de que a tramitação eletrônica dos processos tem um impacto significativo na celeridade processual, independentemente do volume de processos físicos existentes (CNJ,2022)

Figura 03: Tempo médio dos processos eletrônicos e físicos pendentes, por tribunal, na **justiça do trabalho**.

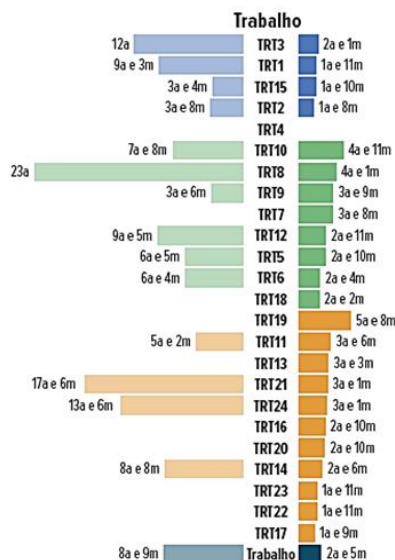
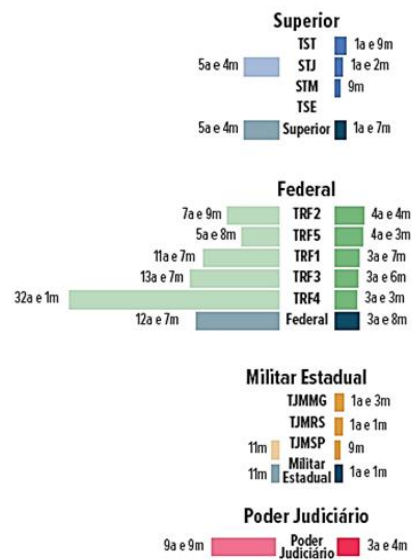


Figura 04: Tempo médio dos processos eletrônicos e físicos pendentes, nos demais **órgãos jurisdicionais**.



As figuras 03 e 04 fornecem informações comparativas sobre o tempo médio de tramitação dos processos eletrônicos e físicos pendentes, por tribunal, tanto na justiça do trabalho quanto nos demais órgãos jurisdicionais.

De acordo com os dados apresentados, os processos eletrônicos têm um tempo médio de tramitação de 3 anos e 4 meses, enquanto os processos físicos demandam em média 9 anos e 9 meses, representando quase um terço do tempo necessário. Demonstrando assim, que os avanços do processo judicial eletrônico desempenham um papel fundamental na busca pela efetividade da prestação jurisdicional, proporcionando uma resposta mais rápida e eficiente aos litigantes, garantindo o acesso à justiça de forma ágil e adequada (CNJ,2022).

A celeridade na solução dos litígios é um direito do cidadão e, portanto, um dever do Estado. Os dados apresentados nas figuras mencionadas anteriormente corroboram para a conclusão de que a tramitação eletrônica dos processos tem um impacto significativo na celeridade processual, independentemente do volume de processos físicos existentes, o que representa uma resposta mais ágil e justa às necessidades da sociedade, atendendo às expectativas dos cidadãos em relação à eficiência do sistema jurisdicional.

Com efeito, o fator tempo no processo está intimamente ligado à efetividade da prestação jurisdicional, desempenhando um papel crucial na concretização dos direitos das partes envolvidas em um litígio. Pois, a mera garantia formal do dever do Estado de fornecer acesso à justiça não é o suficiente, devendo fornecer meios efetivos que possibilitem uma tutela jurídica rápida, eficiente e adequada. (SILVA, 2010)

Neste diapasão, a demora excessiva na resolução dos processos pode comprometer significativamente a efetividade da prestação jurisdicional. Muitas vezes, a obtenção de uma decisão judicial favorável não é suficiente para garantir a plena satisfação dos direitos das partes envolvidas.

Em casos em que a celeridade é essencial para a tutela jurisdicional, a morosidade pode resultar em prejuízos significativos para as partes, seja em termos financeiros, emocionais ou práticos. Por exemplo, no contexto de demandas envolvendo tratamento médico, o atraso na obtenção de uma decisão judicial para o fornecimento dos medicamentos necessários pode comprometer seriamente a saúde e o bem-estar do paciente. No que diz respeito a disputas envolvendo publicidade enganosa, a lentidão na sustação da propaganda falsa pode resultar em danos à reputação de pessoas ou empresas prejudicadas. Por outro lado, em litígios relacionados ao uso indevido de marcas, a morosidade processual pode causar prejuízos econômicos e afetar a competitividade das partes envolvidas.

Nestes casos, a efetividade da tutela jurisdicional está intrinsecamente ligada à celeridade do processo. Quanto mais rápido o processo for conduzido, maiores são as chances de se alcançar uma solução adequada e justa para as partes envolvidas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os estudos realizados no presente trabalho revelaram a importância e os benefícios da implementação do processo judicial eletrônico no judiciário brasileiro. Através da análise histórica, foi possível constatar que a Lei nº 11.419/06 se caracterizou como um marco legal na adoção do processo judicial eletrônico no Brasil. A referida legislação e as inovações tecnológicas permitiram a digitalização dos processos, simplificando procedimentos e tornando-os mais acessíveis e menos burocráticos.

Os estudos e dados estatísticos analisados demonstraram os efeitos positivos do processo judicial eletrônico na celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. A digitalização dos processos impactou positivamente a celeridade e a tramitação da prestação jurisdicional, agilizando a comunicação entre as partes e o Poder Judiciário, facilitando o acesso às informações processuais e satisfazendo o tempo necessário para a conclusão dos processos de forma efetiva.

Além disso, a pesquisa revelou que a implementação do processo eletrônico tem influenciado positivamente a efetividade da prestação jurisdicional, pois através da análise dos dados ficou demonstrado que o fator tempo é crucial a efetividade da prestação jurisdicional, uma vez que a demora excessiva na resolução dos processos pode comprometer significativamente a garantia formal do dever do Estado de fornecer acesso à justiça aos seus cidadãos.

No entanto, é importante ressaltar que embora o processo judicial eletrônico tenha trazido avanços significativos para a administração da justiça, não está isento de críticas e desafios associados à sua implementação. Alguns desses problemas incluem o acesso limitado e a exclusão digital de certos grupos sociais com recursos limitados ou falta de habilidades tecnológicas. Como também, preocupações com a segurança dos dados e informações sensíveis, dependência de uma infraestrutura tecnológica confiável, complexidade e curva de aprendizado para os profissionais envolvidos como advogados, juízes, servidores dos tribunais e outras partes envolvidas, pois nem todas possuem facilidade em se adaptar a novas tecnologias, o que pode resultar em erros, atrasos e ineficiências durante o processo.

Neste sentido, outra preocupação relevante envolve os custos e recursos necessários a transição e manutenção contínua que podem ser custosas, exigindo dos tribunais

investimentos em infraestrutura tecnológica, treinamento de pessoal e suporte técnico, o que pode representar um desafio financeiro para algumas instituições. É fundamental que essas questões sejam tratadas de forma adequada para assegurar a continuidade e a confiabilidade do sistema de justiça eletrônico.

Em suma, com base neste estudo realizado, fica evidente que o processo judicial eletrônico representa um avanço significativo no sistema jurídico brasileiro, proporcionando uma prestação jurisdicional mais ágil, eficiente e acessível. A pesquisa realizada permitiu compreender os principais efeitos dessa modalidade de tramitação processual, destacando seus benefícios e desafios. Dessa forma, com base nos resultados obtidos, para o aprimoramento contínuo do processo judicial eletrônico são necessárias algumas ações como investimentos em tecnologia, capacitação profissional e garantia da segurança da informação. Assim, buscando, a garantia de um sistema mais eficiente, acessível e confiável.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ALVIM, José Eduardo Carreira; CABRAL JR., Silvério Luiz Nery. **Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

BRASIL, **Lei nº 11.419**, de 19 de dezembro de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm. Acesso em: 22 de setembro de 2022.

BRASIL, **Medida Provisória nº 2200-0, de 24 de agosto de 2001**. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP- Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=4568391&ts=1638389789845&disposition=inline>. Acesso em 18 nov. 2022.

BRASIL. **I Pacto Republicano**, 15 de dezembro de 2004. Disponível em: http://www.trf4.jus.br/trf4/upload/arquivos/emagis_prog_cursos/cpc_pacto.pdf. Acesso em: 19 de jun. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 9.800/99**, de 26 de maio de 1999. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19800.htm. Acesso em: 21 de nov. 2022.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CINTRA, Erickson Brener de Carvalho. **A Informatização do Processo Judicial e seus reflexos no Poder Judiciário, no Superior Tribunal de Justiça e na Sociedade Brasileira**. Monografia de conclusão de especialização em Gestão Judiciária. 138 f. Universidade de Brasília - UNB. Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Ciência da Informação e Documentação – FACE. Brasília, 2009.

Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2022** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022

FORTES, Rafael Costa. Informatização do Judiciário e o processo eletrônico. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2374, 31 dez. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14101>. Acesso em: 18 nov. 2022.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Procedimento**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/199/edicao-1/procedimento>. Acesso em: 21 nov. 2022.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

JUSTIÇA FEDERAL DO BRASIL. **Creta (Controle de Remessa de Autos)**. 2002. Disponível em: www.jf.jus.br . Acesso em: 27/06/2023.

LÜDKE, Menga; ANDRÉ, Mali E.D. A. **Pesquisas em educação**: abordagens qualitativas. – São Paulo: EPU, 1986. (Temas básicos de Educação e ensino).

MINAYO, Maria C. **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

REINALDO FILHO, Demócrito. **A informatização do Processo Judicial da Lei do Fax à Lei n. 11.419/06**. Uma breve retrospectiva legislativa. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9399>>. Acesso em 11 maio de 2023.

SILVA, Samuelson Wagner de Araújo e. Processo eletrônico. O impacto da Lei nº 11.419/2006 na mitigação da morosidade processual na prestação jurisdicional brasileira. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2553, 28 jun. 2010. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/15112> . Acesso em: 12 de jun. 2023.

SILVA, Samuelson Wagner de Araújo e. **Processo eletrônico**: O impacto da Lei nº 11.419/2006 na mitigação da morosidade processual na prestação jurisdicional brasileira. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2553, 28 jun. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/15112>. Acesso em: 17 nov. 2022.

SOARES, Tainy de Araújo. **Processo judicial eletrônico e sua implantação no Poder Judiciário brasileiro**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3307, 21 jul. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22247>. Acesso em: 16 nov. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. **Projudi - Bahia (Processo Judicial Digital)**. 2006. Disponível em: www.tjba.jus.br . Acesso em: 27/06/2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. **E-jus-Paraíba (Sistema Eletrônico de Processos Judiciais do Tribunal de Justiça da Paraíba)**. 2003. Disponível em: www.tjpb.jus.br . Acesso em: 27/06/2023.

YIN, R. K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 2.ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.